

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2008, *que aprova o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.*

RELATOR: Senador Aloizio Mercadante

RELATOR “AD HOC”: Senador Romeu Tuma

I-RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno e com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2008 (PDC nº 2.374, de 2006, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.*

De acordo com a Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores Celso Luiz Nunes Amorim, o acordo em debate, ao instituir o “Visto Mercosul”, *facilitará a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços nos países do bloco, para o exercício de atividades remuneradas por um período de até quatro anos (dois anos renováveis), sem a necessidade de comprovação de renda ou a apresentação dos demais requisitos habilitantes exigidos de prestadores de*

serviços de terceiros países.

Pretende-se, dessa forma, conceder preferência aos prestadores de serviços do Mercosul, em relação àqueles provenientes de outros países.

O presente ato internacional é bastante simples e contém somente 10 artigos. O seu artigo I tange ao âmbito da aplicação, a qual inclui gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas e profissionais de nível superior. Trata-se, assim, de ampla gama de prestadores de serviços.

No artigo 2, são estabelecidos os parâmetros e as condições do “Visto Mercosul”. Tal visto poderá ser concedido aos profissionais listados no artigo 1 que *solicitem ingressar com intuito de prestar, temporariamente, serviços no território de uma das Partes, sob contrato para a realização de atividades remuneradas no Estado Parte de origem ou no Estado Parte de ingresso, para permanência de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, até um máximo de 4 (quatro) anos, contados da data da entrada no território do Estado Parte de ingresso.*

Nesse artigo, estipula-se também que o “Visto Mercosul” terá vigência vinculada ao contrato, respeitados os limites temporais máximos fixados pelo acordo, e que sua concessão não estará submetida a nenhuma prova de necessidade econômica nem *a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista* e estará isenta de qualquer requisito de proporcionalidade em matéria de nacionalidade e de paridade de salários.

Já no artigo III, são determinados os requisitos para o pedido, a concessão e a prorrogação do “Visto Mercosul”. Estipula-se que serão exigidos dos requerentes os seguintes documentos:

- a) passaporte válido e vigente;*
- b) certidão de nascimento devidamente legalizada;*
- c) contrato ou documento equivalente, no qual constem: informações sobre a empresa contratante; a função que o prestador de serviços vai exercer; o tipo, a duração e as características da prestação de serviço a ser realizada;*
- d) atestado de antecedentes penais emitidos pela autoridade nacional competente, devidamente legalizado;*
- e) atestado de saúde do Estado Parte de origem devidamente legalizado;*
- f) currículum vitae;*
- g) quando corresponder, o comprovante de pagamento da taxa respectiva.*

Documentação semelhante é exigida também para a renovação do visto.

Mediante o artigo IV, prevê-se que as Partes procurarão promover a harmonização dos custos e dos prazos para a concessão do “Visto Mercosul”. Assim, as autoridades dos Estados buscarão harmonizar tanto os custos, que deverão ser os menos onerosos possíveis, quanto os prazos, que deverão ser os mais breves possíveis, para a outorga do "Visto MERCOSUL".

Nos artigos V e VI, se estabelecem as regras relativas aos “Trâmites”, que se efetuarão na Repartição Consular que tenha jurisdição sobre o local de residência do interessado, bem como ao Registro, que estará a cargo da autoridade competente do Estado de ingresso.

No artigo 7, cuida-se das “Demais Obrigações” a que estarão submetidos os titulares do “Visto Mercosul”. Conforme a redação desse artigo, a concessão do “Visto MERCOSUL” não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória, de exercício de profissões, tributária e previdenciária, bem como trabalhista, vigentes em cada Estado Parte. Dessa forma, fica assegurado que os titulares do visto terão de cumprir as legislações e os regulamentos vigentes no Estado receptor.

O artigo 8 contém as “Definições” relativas às profissões que poderão ser contempladas com o “Visto Mercosul”. Trata-se, como já assinalamos, de uma ampla gama de profissionais. Há, inclusive, a categoria de “profissional de nível superior”, que, pela definição oferecida pelo Acordo, inclui qualquer pessoa natural munida de diploma de nível superior reconhecido. Considere-se, também, que a categoria de “técnicos altamente qualificados ou especialistas” inclui quaisquer pessoas com nível de instrução médio, secundário ou técnico, titulares de diplomas outorgados por entidade de formação profissional, bem como pessoas dentro de uma empresa ou organização que possuam conhecimentos profissionais de nível avançado. Portanto, o “Visto Mercosul” pode contemplar, na realidade, qualquer indivíduo de formação superior ou de nível médio profissionalizante, que tenha um contrato para prestação de serviços.

Já o artigo 9 tange às “Penalidades”. O beneficiário do “Visto MERCOSUL” não poderá exercer nenhuma atividade distinta daquela para a qual foi autorizado, sob pena de cancelamento do visto e deportação. Ademais, prevê-se também nesse artigo que o "Visto MERCOSUL" será cancelado, caso o beneficiário incorrer nas causas de inabilitação previstas

nas respectivas legislações nacionais. Por último, o artigo 10 do presente acordo dita as normas de praxe relativas à “Entrada em Vigor” e às “Ratificações”.

Na Câmara dos Deputados, o ato internacional em comento, antes de ser chancelado pelo Plenário, foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo pertinente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Destaque-se que o Acordo também recebeu parecer favorável na antiga Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

É o Relatório.

II-ANÁLISE

O Tratado de Assunção, instrumento fundador do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) já assegurava, em seu artigo 1º, que a criação do mercado comum implicava “*a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente*”.

Ora, entre os fatores produtivos inclui-se, qualquer que seja a definição adotada, a mão-de-obra. Desse modo, os Estados Partes do MERCOSUL se comprometeram, na origem do bloco, com a progressiva implantação da livre circulação de pessoas.

Contudo, essa dimensão do processo de integração do MERCOSUL, fundamental para a constituição de um verdadeiro mercado comum e a

consolidação da dimensão social do bloco, ficou, num primeiro momento, relegada ao esquecimento.

Com efeito, deu-se prioridade quase que exclusiva, nos primeiros anos do processo de integração, à criação da área de livre comércio e à constituição da união aduaneira, ainda que incompleta. A instituição da livre circulação de pessoas, matéria complexa e delicada, ficou num distante segundo plano das prioridades e enfrentou grandes resistências.

Entretanto, nos últimos anos cresceu a consciência de que a efetiva consolidação MERCOSUL não pode prescindir da livre circulação de pessoas, vital para constituir a “cidadania mercosulina” e construir a integração não apenas das economias, mas também das sociedades dos Estados Partes, a exemplo do acontecido na União Européia, experiência exitosa que o nosso bloco procura emular.

Dessa maneira, em período recente foram assinados ou implantados alguns acordos importantes que objetivam, ainda que de forma incipiente, promover progressivamente livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL.

Entre outros, podemos destacar o *Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul*, o qual facilita bastante a fixação de residência em qualquer país membro, já em vigor nas relações bilaterais Brasil-Argentina; o *Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul*, que visa legalizar a situação dos imigrantes intrabloco; e o *Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul*, o qual assegura a integração dos sistemas previdenciários

dos Estados Partes e, embora tenha sido assinado em 1997, só recentemente entrou em vigor.

Pois bem, o presente *Acordo para a Criação do "Visto Mercosul"*, aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003, insere-se também nesse esforço de implantação paulatina da livre circulação de pessoas na esfera do bloco.

Na realidade, o acordo em discussão é derivado do *Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços*, firmado em 1997. Nesse protocolo, prevê-se, consoante às normas contidas no *General Agreement on Trade on Services* (GATS) da OMC, que o comércio de serviços poderá se dar mediante *a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço*. Trata-se, assim, de implantar no MERCOSUL a prestação de serviços mediante aquilo que se chama, no jargão da OMC, de “modo 4”.

Saliente-se, ademais, que toda a Parte III do referido protocolo impôs, aos Estados Partes, um Programa de Liberalização crescente do comércio de serviços intrabloco.

Como já vimos no Relatório, o acordo em discussão dita regras que, de fato, facilitam a prestação de serviços intrabloco e criam uma efetiva preferência para os prestadores de serviços do MERCOSUL. Com efeito, as exigências que o acordo estabelece para os prestadores de serviços do MERCOSUL são bastante mais flexíveis do que as aplicáveis aos provedores de terceiros países.

Para o primeiros, exige-se, em essência, um contrato de trabalho válido, bem como alguma documentação básica (passaporte, certificado de bons antecedentes, etc.). Já dos segundos demanda-se, no Brasil, entre outras exigências, a comprovação de renda e o visto para o exercício temporário de trabalho emitido pelo Ministério do Trabalho.

Tal facilitação deverá estimular o comércio de serviços intrabloco, através da presença física e comercial dos provedores. Mas o efeito mais importante do acordo em pauta tange à sua contribuição à livre circulação de trabalhadores do MERCOSUL, dimensão primordial para a consolidação e o aprofundamento do processo de integração.

Assim sendo, julgamos que o acordo em debate tem amplo mérito e merece pronta aprovação. Saliente-se, por último, que do ponto de vista constitucional, jurídico e regimental não há reparos a fazer à propositura em comento.

III- VOTO

Ante o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2008, *que aprova o texto do Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", aprovado pela Decisão CMC 16/03, emanada da XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Montevidéu, em 16 de dezembro de 2003.*

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2008.

Senador Aloizio Mercadante
Relator

Senador Romeu Tuma
Relator “ad hoc”